GIULLIANE MEDALHÃO

RELATÓRIO JURÍDICO

CBS E IBS:

AS PRIMEIRAS DIVERGÊNCIAS JUDICIAIS

EXPORTAÇÕES INDIRETAS, ART. 82 E O DESAFIO DOS TRIBUTOS GÊMEOS

ANÁLISE EXECUTIVA

Direito Tributário · Contencioso · Reforma Tributária

EDIÇÃO 01 / SETEMBRO 2026

01 / SÍNTESE EXECUTIVA

UMA LEI.
DOIS TRIBUTOS.
DUAS RESPOSTAS.

O art. 82 da Lei Complementar 214/2025 condicionou a suspensão do IBS e da CBS nas aquisições internas destinadas à exportação indireta. Em 2026, duas sentenças examinaram a mesma controvérsia e chegaram a resultados opostos. [2] [3] [4]

O NÚCLEO DA DIVERGÊNCIA

IBS: a Justiça do DF afastou as condicionantes e reconheceu a não incidência para os substituídos da entidade autora.

CBS: a Justiça Federal manteve o art. 82, entendendo que os requisitos funcionam como mecanismos operacionais de controle.

A divergência não produz, por si só, uma regra geral para o mercado. As decisões são de primeiro grau, vinculadas aos respectivos processos e sujeitas a recurso.

Leitura central: a promessa de uniformidade material do IBS e da CBS convive com um contencioso judicial dividido entre Justiça estadual e federal.

02 / O QUE DIZ O ART. 82

SUSPENSÃO CONDICIONADA NÃO É IMUNIDADE AUTOMÁTICA

A LC 214/2025 permite suspender o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais com fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que cumpra requisitos cumulativos. [2]

Requisito	Conteúdo essencial
Programa OEA	Certificação da empresa comercial exportadora.
Patrimônio líquido	Maior entre R$ 1 milhão e o total dos tributos suspensos.
Conformidade	DTE, escrituração digital e regularidade fiscal no domicílio.
Habilitação	Ato conjunto do CGIBS e da RFB.

MECÂNICA DA REGRA

Efetivada a exportação no prazo legal, a suspensão converte-se em alíquota zero. Se a exportação não ocorrer em 180 dias, houver redestinação ao mercado interno ou outra hipótese legal, a comercial exportadora responde pelos tributos suspensos e acréscimos.

Base normativa: LC 214/2025, arts. 80 a 83, em redação atualizada.

03 / A QUESTÃO CONSTITUCIONAL

REGULAMENTAR O CONTROLE OU RESTRINGIR A IMUNIDADE?

A Constituição determina que o IBS não incida sobre exportações e assegura a manutenção e o aproveitamento dos créditos. Também estabelece que IBS e CBS observem as mesmas regras quanto a não incidência, imunidades, regimes e creditamento. [1]

LEITURA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

A venda interna com fim específico de exportação integra a cadeia exportadora. Requisitos subjetivos, patrimoniais e cadastrais não poderiam transformar uma proteção constitucional objetiva em tratamento acessível apenas a determinados intermediários.

LEITURA FAVORÁVEL AO FISCO

A operação interna anterior à saída do País é juridicamente distinta da exportação. A lei complementar pode exigir habilitação, prova da destinação ao exterior e garantias contra fraude sem eliminar a desoneração final.

A controvérsia, portanto, não é sobre tributar a exportação efetiva, mas sobre o alcance da proteção constitucional na etapa interna intermediada por uma trading.

04 / A SENTENÇA SOBRE O IBS

JUSTIÇA DO DF AFASTA AS CONDICIONANTES

Processo	0701878-82.2026.8.07.0018
Órgão	7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal
Data	8 de maio de 2026
Parte autora	CECIEX - mandado de segurança coletivo

A sentença concedeu a segurança para assegurar aos substituídos da impetrante a não incidência do IBS nas operações com finalidade específica de exportação, independentemente das condicionantes do art. 82. [3]

FUNDAMENTOS DESTACADOS

- natureza objetiva da desoneração constitucional das exportações;
- neutralidade e proibição de exportar tributos;
- isonomia, livre concorrência e acesso de pequenos exportadores;
- impossibilidade de requisitos infraconstitucionais restringirem a proteção.

Limite: o julgamento refere-se ao IBS e aos substituídos no processo coletivo. Não equivale a declaração geral e definitiva de invalidade do art. 82.

05 / A SENTENÇA SOBRE A CBS

JUSTIÇA FEDERAL MANTÉM O ART. 82

Processo	1013794-80.2026.4.01.3400
Órgão	6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF
Data	1º de junho de 2026
Parte autora	CECIEX - mandado de segurança coletivo

Na ação relativa à CBS, a sentença manteve a aplicação das condicionantes, entendendo que a lei não esvaziou a desoneração constitucional. [4]

FUNDAMENTOS DESTACADOS

- a venda interna e a exportação são etapas juridicamente distinguíveis;
- o legislador pode definir procedimentos de habilitação e controle;
- os requisitos buscam comprovar a destinação efetiva ao exterior;
- a suspensão converte-se em alíquota zero quando cumpridas as condições.

Limite: a decisão trata da CBS e tampouco estabelece precedente vinculante. A tese constitucional permanece aberta à revisão pelas instâncias superiores.

06 / COMPARATIVO DAS DECISÕES

TRIBUTOS GÊMEOS. RESULTADOS OPOSTOS.

Ponto	IBS	CBS
Justiça	Estadual/DF	Federal
Art. 82	Condicionantes afastadas	Condicionantes mantidas
Natureza da etapa interna	Integrada à exportação	Distinta da exportação
Peso do controle fiscal	Não justifica restrição material	Justifica requisitos operacionais
Efeito imediato	Restrito ao caso coletivo	Restrito ao caso coletivo
Estabilidade	Sujeita a recurso	Sujeita a recurso

O PARADOXO

A Constituição exige tratamento material harmônico para IBS e CBS, mas a estrutura processual pode levar o mesmo contribuinte a obter proteção para um tributo e não para o outro.

O quadro compara as teses centrais das sentenças, sem substituir a leitura integral dos autos.

07 / O PROBLEMA INSTITUCIONAL

A DIVERGÊNCIA REVELA UM RISCO ESTRUTURAL

O IBS é administrado de forma compartilhada por Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto a CBS é federal. Embora a legislação material seja coordenada, o acesso ao Judiciário permanece dividido. [1] [5] [6]

TRÊS EFEITOS POSSÍVEIS

1. Decisões incompatíveis: a mesma operação recebe tratamentos distintos.

2. Duplicação do contencioso: a empresa pode precisar litigar separadamente IBS e CBS.

3. Custo de conformidade: contratos, sistemas e provisões convivem com cenários judiciais diferentes.

O STJ adaptou seu regimento para conflitos federativos envolvendo IBS e CBS. Essa competência originária, porém, não elimina automaticamente a fragmentação das ações propostas por contribuintes. O STF também passou a debater soluções institucionais para reduzir decisões divergentes. [5] [6]

A uniformização dependerá da formação de precedentes qualificados e de coordenação entre os ramos do Judiciário.

08 / IMPACTOS E PROVIDÊNCIAS

A DECISÃO JUDICIAL COMEÇA PELO DIAGNÓSTICO

A existência de uma sentença favorável não autoriza afastar automaticamente IBS ou CBS. Antes de qualquer medida, a empresa deve identificar sua operação, o alcance subjetivo das decisões e o custo do risco.

01 **Mapear a cadeia**

Identificar produtor, trading, remessa, embarque e prazo de exportação.

02 **Testar o art. 82**

Verificar OEA, patrimônio, DTE, escrituração, regularidade e habilitação.

03 **Medir o caixa**

Projetar tributos suspensos, garantias, créditos e custo financeiro.

04 **Revisar provas**

Preservar notas, contratos, DU-E, embarque e rastreabilidade dos bens.

05 **Definir estratégia**

Comparar conformidade, consulta, medida judicial e postura conservadora.

DECISÃO RESPONSÁVEL

A judicialização deve considerar legitimidade, autoridade coatora, competência, abrangência do pedido, prova pré-constituída e risco de reversão. Não existe solução universal para todo exportador.

CONCLUSÃO, FONTES E ESCOPO

A PRIMEIRA DIVERGÊNCIA É TAMBÉM UM ALERTA

O caso do art. 82 mostra que a uniformidade normativa não garante, sozinha, uniformidade judicial. Enquanto não houver orientação superior, empresas que operam exportações indiretas precisarão combinar conformidade documental, modelagem financeira e estratégia processual.

[1] Constituição Federal

Arts. 149-B, 156-A e 156-B

[2] Lei Complementar 214/2025

Texto atualizado - arts. 80 a 83

[3] Processo do IBS

Sentença e dados do MS coletivo

[4] Divergência judicial

Síntese das duas sentenças

[5] Superior Tribunal de Justiça

Impactos processuais da reforma

[6] Supremo Tribunal Federal

Debate sobre decisões divergentes

ESCOPO E CORTE TEMPORAL

Relatório informativo com data de corte em 02/09/2026. As informações processuais devem ser novamente conferidas antes de qualquer uso profissional. O material não substitui parecer nem recomendação para caso concreto.